



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**RECURSO OFICIAL N. 0011251-81.2013.815.2001**

**ORIGEM:** Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

**RELATOR:** Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado

**AUTOR:** José Carlos Guerra (Adv. Ênio Silva Nascimento)

**RÉU:** PBPREV – Paraíba Previdência, representado por sua Procuradora Renata Franco Feitosa Mayer (Adv. Frederico Cavalcanti Bernardo)

**RECURSO OFICIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA DE DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOMENTE SOBRE VERBAS HABITUAIS COM CARÁTER REMUNERATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE GRATIFICAÇÕES *PROPTER LABOREM*. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ADEQUAÇÃO DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STF, STJ E TJPB. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, *CAPUT* E § 1º-A, DO CPC, E DA SÚMULA Nº 253, DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA.**

- A orientação do STF é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.

- “Os juros de mora relativos à restituição de indébito decorrente de contribuição previdenciária têm natureza tributária, pelo que são devidos à razão de 1% ao mês, segundo o art. 161, 1º, do CTN, não se aplicando o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, acrescentado pela MP n. 2.180-35/2001. Precedente: REsp 1.111.189/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 26.5.2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos”<sup>1</sup>.

- Com relação à correção monetária, esta deverá incidir a partir dos recolhimentos, aplicando-se o percentual equivalente ao

---

<sup>1</sup> STJ - AgRg no AREsp 48.939/SP, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe de 23/11/2011

**incidente sobre débitos tributários pagos com atraso, em atenção ao princípio da isonomia.**

**- Conforme art. 557, §1º-A, CPC, “Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”. Por sua vez, nos termos da Súmula n. 253, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”.**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso oficial manejado contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, Douto Juiz de Direito Antônio Carneiro de Paiva Júnior, nos autos da ação de repetição de indébito, promovida por José Carlos Guerra em face da autarquia previdenciária estatal.

Na sentença em análise, o douto magistrado *a quo* julgou procedente a pretensão vestibular, para o fim de determinar a suspensão e a consequente restituição, observado o prazo prescricional quinquenal, dos descontos previdenciários incidentes sobre: terço de férias; gratificações do art. 57, VII, da LC n. 58/03; gratificação de atividades especiais – TEMP.

Outrossim, fixou juros de mora e correção monetária de acordo com o art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, a contar da data de cada desconto indevido, assim como, condenou o polo demandado ao pagamento de honorários sucumbenciais no patamar de 15% (quinze por cento) do valor do crédito dos autores.

Não houve o oferecimento de recurso voluntário, de modo que os autos subiram a esta Egrégia Corte por força, unicamente, do Recurso Oficial, nos termos da inteligência inscrita no art. 475, do CPC.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 82, do Código de Processo Civil.

**É o relatório que se revela essencial.**

## **DECIDO**

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística em disceptação, urge adiantar que o presente recurso oficial merece provimento parcial, apenas para adequar os juros de mora e a correção monetária, porquanto a sentença proferida se afigura irretocável em todos os seus demais termos.

A esse respeito, fundamental destacar que a controvérsia em deslinde transita em redor da discussão acerca da legalidade da incidência de descontos previdenciários sobre uma série de verbas do servidor público promovente, entre as quais: terço de férias; gratificações do art. 57, da LC n. 58/03; gratificação de atividades especiais – TEMP.

Adentrando, pois, no exame da ilegalidade dos descontos previdenciários, é fundamental destacar que a Lei Federal n. 10.887/2004 se encarrega, de modo bastante claro, de dispor sobre a aposentadoria dos servidores efetivos de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, razão pela qual se torna obrigatório o seu tratamento *in casu*.

Neste prisma, procedendo-se ao artigo 4º desse referido diploma federal, constata-se que o mesmo passa a versar acerca das contribuições previdenciárias dos servidores públicos ativos, momento em que afirma, em seu parágrafo 1º, que a base de contribuição será o vencimento do cargo efetivo, acrescidos das vantagens legais permanentes e dos adicionais individuais e excepcionados, de outra banda, os seguintes valores:

**Artigo 4º, § 1º: Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:**

[...]

**X - o adicional de férias;**

Nesta senda, a partir da simples interpretação de tal dispositivo legal, extrai-se, fácil e inegavelmente, que os descontos previdenciários sobre a rubrica supratranscrita se mostra eivado de vícios, porquanto recaídos sobre verba que não integra os proventos da contribuinte e que, portanto, não pode ser levadas em consideração no momento do cálculo das contribuições previdenciárias.

Com espeque em tal entendimento, imprescindível acrescentar que, assim como ocorre com tais verbas em epígrafe, os valores percebidos sob a rubrica do artigo 57 da Lei Complementar n. 58/2003, igualmente, não possuem habitualidade ou caráter remuneratório, pois, como as próprias nomenclaturas sugerem, decorrem de atividades e circunstâncias especiais e temporárias, conforme reforçado, ainda, pelo próprio dispositivo, *in verbis*:

**Lei Complementar Estadual n. 58/2003:**

**Art. 57. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta**

Lei e das estabelecidas em lei específica, poderão ser deferidos aos servidores:

[...]

VII – gratificação de atividades especiais;

[...]

X – gratificação pelas férias.

Reforçando tal raciocínio, a legislação em apreço vai mais a fundo no tratamento de tais verbas excepcionais e temporárias, adentrando na análise especificada de cada uma delas. Neste norte, relativamente às gratificações em comento, o enunciado legal é claro e impositivo, nas linhas dos artigo *infra*:

**Lei Complementar Estadual n. 58/2003:**

**Art. 67. A gratificação de atividades especiais poderá ser concedida a servidor ou grupo de servidores, pelo desempenho de atividades especiais ou excedentes às atribuições dos respectivos cargos ou pela participação em comissões, grupos ou equipes de trabalho constituídas através de ato do Governador do Estado.**

**Art. 70. Independentemente de solicitação, será paga ao servidor, por ocasião das férias, a gratificação correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração a que tiver direito no período correspondente às férias.**

Tomando-se em conta, especificamente, a gratificação de férias, prescrita nos artigos 57, X, e 70, da Lei Complementar Estadual n. 58/2003, é mister salientar que a mesma não integra a remuneração do trabalhador, prescindindo de maiores considerações o inciso X do art. 4º, §1º, da Lei n. 10.887/2004, *supra*.

A esse respeito e sobre a impossibilidade de descontos previdenciários sobre o terço constitucional de férias, destaque-se que os próprios tribunais pátrios já pacificaram seus entendimento, nos termos das ementas *infra*:

**“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido”<sup>2</sup>.**

---

<sup>2</sup> STF – AI 712880 - Min. Ricardo Lewandowski – 26/05/2009.

**“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária”<sup>3</sup>.**

**“O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes”<sup>4</sup>.**

**“A Primeira Seção, revendo posicionamento anterior, firmou entendimento pela não-incidência da Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba”<sup>5</sup>.**

**“Segundo iterativa jurisprudência do Pretório Excelso, é vedada a incidência da contribuição previdenciária sobre terço de férias, pois inexistente a possibilidade de incorporação do referido adicional constitucional aos proventos de aposentadoria”<sup>6</sup>.**

A partir de tal exposto, não subsistem dúvidas de que tais parcelas e acréscimos possuem o chamado caráter *propter laborem*, eis que decorrem do desempenho de atividades especiais, estranhas às atribuições normais do cargo, não devendo, pois, incidir no cálculo das contribuições previdenciárias devidas.

Neste particular, importante anotar que o sistema de previdência dos servidores públicos dispõe, em seu art. 40, § 3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 41/03 que **"para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que trata o artigo 201, na forma da lei."**

Portanto, a norma constitucional que trata do cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos remete à regra estabelecida para o regime geral de previdência, determinando que seja feito sobre o mesmo salário base utilizado para cálculo da contribuição previdenciária dos empregados em geral.

O artigo 201 da Constituição Federal, que disciplina o regime geral de previdência social, institui em seu parágrafo 11 que:

<sup>3</sup> STF – AI 710361 – Min. Carmen Lúcia – 07/04/2009.

<sup>4</sup> STJ – REsp 1149071/SC – Min. Eliana Calmon – T2 – 22/09/2010.

<sup>5</sup> STJ – AgRg no Ag 1212894/PR – Min. Herman Benjamin – T2 – 22/02/2010.

<sup>6</sup> TJPB – AC 200.2008.031.992-0/001 – Des. Frederico Martinho da N. Coutinho – 4ª Câmara – 13/04/2010.

**"Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".**

Percebe-se, assim, que o §11 do artigo 201, da Constituição Federal, aplicável ao regime de previdência dos servidores Públicos por força do artigo 40, § 3º da Constituição Federal, ao determinar que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, sejam incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, consagrou a equivalência entre o que vai ser pago pelo servidor e o que ele vai receber.

Nessas circunstâncias, apenas se admite a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas remuneratórias que, futuramente, serão percebidas pelo servidor, a título de benefício.

Logo, resta claro que as parcelas abailadas no presente litígio não podem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, sob pena de violação ao equilíbrio e proporcionalidade existente entre o valor a ser pago pelo servidor e o do benefício futuro, consagrado no texto constitucional, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

**"AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C COBRANÇA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, E GRATIFICAÇÕES *PROPTER LABOREM-IMPOSSIBILIDADE* - ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Tributário. Imposto de renda sobre a parcela do adicional de férias. Impossibilidade. Agravo Improvido. 1- A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor"<sup>2</sup>.**

**"As gratificações *propter laborem* são concedidas aos servidores públicos . quando estes estiverem desempenhado uma determinada atividade especial. A parcela remuneratória referente a tais gratificações não pode ser considerada como parte integrante dos vencimentos dos servidores públicos"<sup>7</sup>.**

**"É ilegítima a exigência de contribuição previdenciária sobre gratificações de natureza *propter laborem*"<sup>8</sup>.**

<sup>2</sup> STF - AI 712880 AgR/MG - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - Primeira Turma – 26/05/2009.

<sup>7</sup> TJPB – Proc. 20020120678103001 - Relator: DES. JOSÉ RICARDO PORTO – Julgado em 12/07/2012.

<sup>8</sup> TJPB – 20020110474513001 – Rel. DES. ROMERO MARCELO F. OLIVEIRA - 4 CCÍVEL – 04/07/2012.

Ademais, no que tange aos honorários sucumbenciais, acredito que o patamar de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação se afigura excessivo, não se encontrando, pois, condizente com as peculiaridades da causa e com a regra insculpida no artigo 20, § 4º, do CPC. Daí porque entendo necessária a sua redução para 10% (dez por cento) sobre o montante condenatório.

Por fim, no que diz respeito aos juros de mora e à correção monetária, tratando-se de repetição de indébito tributário, o STJ firmou entendimento de que não se aplica o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, tendo em vista a natureza tributária das contribuições. Assim, os juros de mora deverão ser contados a partir do trânsito em julgado, na razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme se pode ver nos precedentes abaixo.:

**“TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. DISCIPLINA PRÓPRIA. CTN OU LEI ESPECÍFICA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.111.189/SP. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.”<sup>9</sup>**

**“Os juros de mora relativos à restituição de indébito decorrente de contribuição previdenciária têm natureza tributária, pelo que são devidos à razão de 1% ao mês, segundo o art. 161, 1º, do CTN, não se aplicando o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, acrescentado pela MP n. 2.180-35/2001. Precedente: REsp 1.111.189/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 26.5.2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos.”<sup>10</sup>**

**“[...] Nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ, 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença'. Tal regime é aplicável à repetição de indébito de contribuições previdenciárias, que também têm natureza tributária" (REsp 1.086.935/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008 - submetido à sistemática dos recursos repetitivos: art. 543-C do CPC)”<sup>11</sup>.**

Ademais, quanto à correção monetária, o índice deverá ser aquele utilizado sobre débitos tributários estaduais pagos com atraso, incidindo a partir do pagamento indevido, nos termos da Súmula 162 do STJ.<sup>12</sup>

<sup>9</sup> STJ - REsp 1361468 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS - Data da Publicação 18/02/2013

<sup>10</sup> STJ - AgRg no AREsp 48.939/SP, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe de 23/11/2011

<sup>11</sup> STJ - AgRg AREsp 326.746/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª TURMA, 13/08/2013.

<sup>12</sup> Súm. nº 162. Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.

Alerte-se, por fim, que os juros de mora e a correção monetária são consectários legais da obrigação principal, de forma que **“não há falar em *reformatio in pejus* quando o Tribunal altera tão somente os consectários legais, por integrarem o pedido de forma implícita, justamente por serem matéria de ordem pública, cognoscível de ofício”**.<sup>13</sup>

No mesmo sentido:

**“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 515, § 3º, DO CPC. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se cogita a ocorrência de *reformatio in pejus* quando a alteração da sentença, em sede de remessa necessária ou recurso voluntário, se dá em razão de matéria de ordem pública. 2. Agravo regimental não provido”**.<sup>14</sup>

Por fim, prescreve o art. 557, § 1º-A, do CPC que, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso, dispensando que o mesmo seja julgado no colegiado. Relevante destacar, ademais, que o próprio dispositivo retromencionado alcança o reexame necessário, conforme súmula nº 253, STJ, *verbis*:

**STJ, Súmula 253. O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.**

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, assim como, na Súmula 253, do STJ, e na Jurisprudência dominante do STJ e do TJPB, **dou provimento parcial ao recurso oficial**, para o fim de reduzir os honorários de sucumbência ao patamar de 10% (dez por cento) da condenação e, igualmente, de adequar os juros de mora e a correção monetárias aos termos acima delineados.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 24 de setembro de 2014.

**Miguel de Britto Lyra Filho**  
**Juiz Convocado**

<sup>13</sup> STJ, EDcl EDcl Ag 1074207/RS, Rel. Min. ALDERITA R. OLIVEIRA (TJPE), 6ª TURMA, 20/08/2013.

<sup>14</sup> STJ - AgRg no REsp 1261397/MA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 1ª TURMA, 20/09/2012.